



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021848-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante MARIA HELENA LOPES MACHADO, são agravados MAIRA CRISTINA ANTUNES FERNANDES e VIRGINIA MARIA ANTUNES SUPERMERCADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2021848-38.2025.8.26.0000

Agravante: MARIA HELENA LOPES MACHADO.

Agravada: MAIRA CRISTINA ANTUNES FERNANDES

Agravada: VIRGINIA MARIA ANTUNES SUPERMERCADO

Autos em primeiro grau nº: 0000673-25.2024.8.26.0269

Juiz Prolator da Decisão: Dr. APARECIDO CESAR MACHADO

2ª Vara da Comarca de Itapetininga

VOTO Nº. 22655

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário da agravada. Impenhorabilidade da verba, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC vigente. Caso dos autos em que não é razoável determinar a penhora de parcela dos vencimentos percebidos pela executada, dada a sua natureza alimentar, e por não se verificar, in casu, qualquer das excepcionalidades previstas no artigo 833, §2º, do CPC. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio TJSP.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA HELENA LOPES MACHADO** contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, proposto em desfavor de **MAIRA CRISTINA ANTUNES FERNANDES**, indeferiu o pedido de bloqueio de 30% do salário da devedora.

Inconformada, a agravante recorre alegando, em suma, que o Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que há flexibilidade em relação à impenhorabilidade de salário.

O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 20).

Não foi apresentada contraminuta.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Recorre a agravante, repita-se, por não se conformar com a deliberação proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau, cujo teor reproduz-se:

“Vistos.

Pág. 132/135: INDEFIRO a constrição pretendida, uma vez que no presente caso o débito não tem natureza alimentar e não há indícios de que a executada seja possuidora de grande renda, de modo que qualquer percentual certamente fará falta para sua manutenção e de sua família, nos exatos termos do art. 833 do CPC, estando ausente, no caso, a exceção prevista na Jurisprudência.

Manifeste-se a credora sobre o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de constrição, em 60 dias.

Intime-se.” (fl. 138 dos autos originários).

Pois bem.

O recurso, diante dos elementos apresentados no bojo do caderno processual, não comporta provimento.

Os autos originários dizem respeito a cumprimento de sentença. Após tentativas de se obter a quantia pleiteada na ação executória sem sucesso, e por considerar que não há outra forma de pagamento da dívida, requereu a agravante a penhora do percentual de 30% do salário da executada.

Contudo, insta salientar que, em se tratando de verbas salariais, incide a impenhorabilidade descrita no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo vigente, nos seguintes termos:

“Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.”

Com efeito, não é razoável determinar a penhora do salário percebido pelo recorrido, dada a sua natureza alimentar, e porque não foi comprovada qualquer das excepcionalidades previstas no artigo 833, §2º, do CPC.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PUBLICAÇÃO. NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO CONSTITUÍDO.

RESTITUIÇÃO DO PRAZO. AMPLA DEFESA PRESERVADA. NULIDADE. INEXISTENTE. **IMPENHORABILIDADE SALARIAL. PRESERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS.** PENHORA DE COTAS DE COOPERATIVA. VIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.

[...]

4. A orientação desta Corte, ao permitir a aplicação mitigada da impenhorabilidade salarial, está muito bem delimitada para situações excepcionais em que efetivamente resta preservada a dignidade do devedor, no seu núcleo essencial. Não se pode tornar em regra geral e abstrata um tratamento excepcional direcionado a circunstâncias individuais e concretas detectadas caso a caso. Precedentes.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido” (REsp 1661990/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 22/08/2017. Grifo acrescentado).”

De se destacar, também, a jurisprudência deste Egrégio

Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Insurgência recursal contra o r. pronunciamento que indeferiu o bloqueio de percentual dos vencimentos do executado – Verba impenhorável – Hipótese de incidência do artigo 833, IV, do CPC – Ausência de elementos que conduzam à mitigação da regra da impenhorabilidade das verbas oriundas dos proventos mensais do executado – Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2169973-26.2017.8.26.0000; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2017; Data de Registro: 05/12/2017).”

“Cobrança. Cumprimento de sentença. Bloqueio on-line na conta da agravante. R. despacho que, rejeitando a impugnação ofertada, manteve a penhora on line realizada. Alegação de impenhorabilidade, por se tratar de salário. Impenhorabilidade absoluta decorrente de disposição legal. Matéria de ordem pública. São absolutamente impenhoráveis os valores recebidos como salário, conforme o art. 833, IV, do NCPC. Dá-se provimento ao agravo instrumental dos executados” (TJSP; Agravo de Instrumento 2268446-18.2015.8.26.0000; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2016; Data de Registro: 15/09/2016).”

“Cumprimento de sentença – Ação de cobrança – Deferida a penhora de 15% sobre o salário líquido do agravante – Descabimento - Art. 833, § 2º, do atual CPC – Remuneração mensal do agravado, bombeiro civil, que não ultrapassa cinquenta salários mínimos - Débito em questão que não tem natureza alimentar – Penhora parcial inviável – Precedentes do TJSP –

Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2048617-93.2019.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2019; Data de Registro: 27/06/2019).”

“PENHORA – Cumprimento de sentença – Ação monitória - Decisão que indeferiu o pedido de penhora de 30% do benefício de INSS recebido pela executada – Art. 833, IV e §2º, do CPC – Benefício previdenciário de natureza alimentar, que não ultrapassa 50 salários mínimos – Crédito perseguido que não possui natureza alimentar - Impenhorabilidade configurada – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2076322-37.2017.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2017; Data de Registro: 14/09/2017).”

“PENHORA – Execução – Decisão agravada que indeferiu a penhora de salário no percentual de 30% – Impenhorabilidade verificada – Arts. 833, IV e X, do CPC e 7º, X, da CF/88 – Impossibilidade de violação aos direitos fundamentais – Natureza alimentar do crédito exequendo não verificada – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2237625-26.2018.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019).”

Da mesa forma, há expressa disposição legal de que são impenhoráveis os valores inferiores a 40 salários-mínimos constantes em conta bancária do executado, nos termos do art. 833, X, do CPC, *ipsis litteris*:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.”

Com efeito, a orientação atual do STJ é de que os ativos financeiros, ainda que percam o caráter alimentar com o decurso do tempo, não deixam de ser impenhoráveis até o montante correspondente a 40 salários-mínimos, porque os valores poupados – seja em papel moeda, aplicação financeira ou mesmo em conta corrente – são absolutamente impenhoráveis até aquele limite. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra de impenhorabilidade é a última percebida – a do último mês vencido – e, mesmo assim, sem poder ultrapassar do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após, esse período, eventuais

sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em caderneta de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários-mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EResp 1330567/RS, Segunda Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10.12.2014, DJe 19.12.2014. Grifo acrescentado).”

Assim, no caso em testilha, as provas trazidas à lide permitem a liberação dos bloqueios realizados até o limite de quarenta salários-mínimos, não sendo permitido determinar a constrição do percentual de 30% sobre esse limite.

Destarte, revelando-se inafastável a aplicação do disposto no artigo 833, incisos IV e X, do CPC, a hipótese é de manutenção da decisão profligada.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCOS GOZZO
RELATOR